



PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2015
Da Sra. Alice Portugal

Acrescenta o inciso XLII ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para configurar como infração sanitária a violação do sigilo das prescrições médicas e estabelecer as penas respectivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei configura a violação do sigilo das prescrições médicas como infração sanitária e estabelece as penas respectivas.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLII:

“Art. 10.

.....

XLII violar o sigilo do conteúdo de prescrições médicas que estejam em posse de farmácias e drogarias, mediante a revelação do conteúdo dessas prescrições a outras pessoas, bem como pelo acesso e recebimento dessas informações pelos laboratórios farmacêuticos:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cassação da licença sanitária, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sigilo profissional constitui uma forma de proteção



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

direcionada à pessoa, à sua intimidade, ao foro íntimo de cada um. A violação desse sigilo pode dar causa a um dano contra aquele que estava protegido e que constitui um ilícito.

No exercício das profissões, o profissional pode e, às vezes, precisa ter acesso a muitas informações pessoais de seu cliente para poder exercer o seu ofício, ou fornecer determinado serviço. Ou seja, ele pode ter acesso a segredos das pessoas que atende, exatamente em razão da função que exerce. O médico precisa conhecer muitas informações a respeito da saúde de seus pacientes para poder formular seu diagnóstico. Para que a sua relação de confiança não seja abalada e atrapalhe todo o exercício de toda a classe profissional, o sigilo das informações deve ser garantido.

A revelação dos segredos, da intimidade do paciente, configura a violação do sigilo profissional, fato que é passível de punição, tanto na esfera penal, nos termos do art. 154 do Código Penal, como na cível, pela reparação e indenização dos danos, materiais e morais, porventura suportados pela vítima.

Mesmo com todos os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico para coibir a revelação de segredos conhecidos em virtude do exercício profissional, ainda hoje ocorrem práticas espúrias em diversos setores. É o caso da quebra do sigilo dos conteúdos das prescrições médicas aviadas por farmácias e drogarias e que ficam em poder desses estabelecimentos. Essas informações estão sendo repassadas para representantes de laboratórios farmacêuticos que, de posse desses dados, questionam os médicos sobre o porquê da escolha de determinado medicamento, ou de determinado laboratório.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (Processo- consulta CFM nº 9.252/10 – Parecer CFM nº 3/13), representantes dos laboratórios têm contatado os estabelecimentos dispensadores de medicamentos para que registrem todas as receitas aviadas, de forma a permitir a coleta de dados sobre o prescriptor, o paciente e o produto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

indicado. Esse fato configura uma clara violação do sigilo por parte das farmácias e drogarias e que pode gerar dano ao profissional prescritor e ao paciente. De posse de tais informações, os laboratórios podem questionar os médicos sobre as escolhas de produtos, na tentativa de induzir o profissional a recomendar produtos de interesse comercial de determinado laboratório, inclusive por meio de bonificações e premiações.

A atuação dos laboratórios, que buscam meios para ter acesso a tais informações, também é condenável. E isso é pior ainda se considerarmos que os mecanismos adotados pela indústria são voltados para acesso a dados reconhecidamente sigilosos e que tal violação constitui crime.

Por isso, considero que a definição expressa de que tal prática constituiria infração sanitária poderia ser mais um instrumento útil para coibir a violação do sigilo do receituário médico, juntamente com os óbices de natureza penal e cível aplicáveis à situação. A partir dessa previsão legal, ficaria devidamente fundamentada a competência das autoridades sanitárias brasileiras para a fiscalização e punição dessa violação de sigilo profissional, sem prejuízo das consequências penais e cíveis cabíveis.

Ante todo o exposto, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada **ALICE PORTUGAL**